



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁰⁵...../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/07/2004.

PROCESSO Nº 1/002203/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199805323

RECORRENTE: R.R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando a decisão singular totalmente condenatória, tendo em vista a redução do crédito tributário em face de realização de perícia e da aplicação da penalidade benéfica retroativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça exordial relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no período de 01/01/1998 a 05/06/1998 no montante de R\$ 929.358,38. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

Indicam as peças constituintes do presente processo, a acusação fiscal de omissão de entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documentário fiscal, culminando com a autuação do contribuinte fiscalizado em 14/08/1998.

O fiscal autuante aponta a sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.07763 (Atualização de Estoque Total), Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, cópias do Relatório de Contagem de Estoque e do Livro

Registro de Inventário de 31/12/1997, Relatórios de Entradas e de Saídas por Documento, cópia do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópias de AR.

A empresa autuada ingressa com a impugnação alegando basicamente: a) que não conseguiu decifrar o precário levantamento de estoques, onde grosseiros erros foram cometidos pelo autuante, relacionando situações de alguns itens; b) que o preço médio considerado pela fiscalização encontra-se totalmente em desacordo com as notas fiscais de aquisição em relação aos produtos objeto do levantamento fiscal; c) que seja julgado im procedente o presente Auto de Infração.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, tendo inicialmente solicitado perícia nos termos constantes às fls. 787 dos autos, porém a mesma não foi realizada em decorrência do contribuinte encontrar-se baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda e não ter atendido o Edital de Intimação (fls. 789).

A empresa inconformada com a decisão condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa, ingressa com Recurso Voluntário apresentando os seguintes pontos de contestação:

- a) que solicitou, por ocasião da impugnação, perícia fiscal, porém seu pedido fora negado em virtude da firma encontrar-se baixada de ofício;
- b) relaciona erros gritantes do relatório, citando como exemplo alguns itens;
- c) apresenta um quadro resumo em que ocorreu apenas uma omissão de compras de 36.247 unidades;
- d) pede, ao final, que sejam julgadas as alegações contidas no presente auto de infração.

A ilustre consultora tributária apreciando as razões contidas no recurso voluntário, solicita perícia (fls. 820).

Os sócios foram intimados para o processo nº 1/2207/98, na havendo nenhuma manifestação e considerando o curto espaço de tempo entre a intimação mencionada e a referente ao presente processo, a Célula de Perícias e Diligência Fiscais optou por não mais intimar o contribuinte autuado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 173/03, datado de 25/04/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 834, sugere que seja confirmada a decisão singular de procedência do feito fiscal.

Considerando a decisão unânime proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da Sessão Ordinária de 12/06/2003, o conselheiro relatou emitiu despacho (fls. 835), encaminhando o processo à perícia.

O laudo pericial apontou um novo montante para omissão de entradas no valor de R\$ 243.864,40.

Em manifestação da PGE em sessão e constantes nos autos, o douto Procurador sugere a parcial procedência da ação fiscal, com a exclusão do ICMS e aplicação retroativa da Lei nº 13.418/2203.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de entradas detectada através de um levantamento fiscal de atualização de estoque total.

A empresa autuada infringiu o que disciplina o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art.139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

A respeito do artigo mencionado e transcrito, o Consultor Tributário, Dr. José Ribeiro Neto, em seu livro intitulado *Regulamento do ICMS-Ce-Integralmente Comentado*, edição de 2002, pág. 254, emite o seguinte comentário: *“Em verdade, se a nossa população estivesse consciente da importância de exigir a emissão do documento fiscal por parte daqueles que praticam operações ou prestações relacionadas com o ICMS, a regra prevista no art. 139 supra seria simplesmente desnecessária.”*

Observa-se, no que diz respeito ao ICMS, que o documento fiscal tem a finalidade de comprovar uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. É, portanto, o instrumento hábil capaz de regularizar a mercadoria ou serviço, dando-lhe origem e destinação.

A respeito da matéria em comento, a consagrada Maria Helena Diniz assim se expressa sobre nota fiscal: *“é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária”* (*Dicionário Jurídico*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1998, pág 377).

Comprovado ficou a acusação fiscal de omissão de entradas, entretanto, de conformidade com o levantamento realizado pela perícia, o montante apontado na inicial de R\$ 929.358,38 foi consideravelmente reduzido para R\$ 243.864,40, procedendo, portanto, as argumentações contidas na peça recursal.

Portanto, decido pela a sanção contida no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 a seguir descrita:

“Art. 123. (omissis).

III- (omissis).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;”

De acordo com a Súmula nº 3, aprovada em sessão plenária do Conselho de Recursos Tributários em 14/11/2001, não haverá lançamento de ICMS nas omissões de



entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.

O novo demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 243.864,40.

MULTA (30%): R\$ 73.159,32.

NOTA: cálculos realizados com base no laudo pericial e devido à aplicação de sanção benéfica decorrente da alteração na legislação que trata de penalidades.

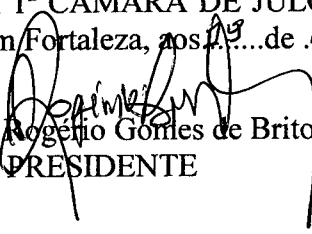


DECISÃO:

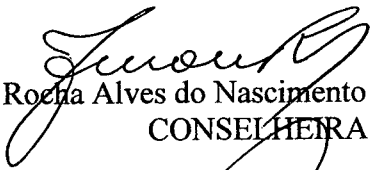
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a R.R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

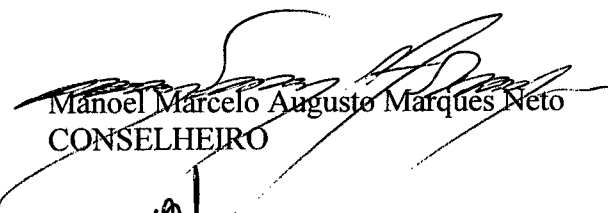
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão totalmente condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, tendo em vista o laudo pericial e a aplicação de penalidade benéfica inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

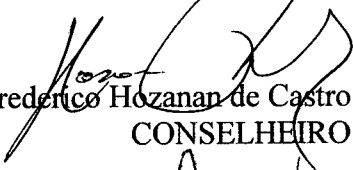
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Agosto de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda.
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO